

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA

Art. 452-A - Considera-se como intermitente o trabalho descontínuo ou de intensidade variável ao longo do tempo e intercalado por um ou mais períodos de inatividade.

Art. 452-B - O trabalho intermitente será contratado nos termos da Lei 6019/1974, excetuando-se a exigibilidade dos motivos justificadores, mantidos os demais direitos estabelecidos nesta Lei e mediante as seguintes condições:

I – indicação do empregador para o qual o trabalho intermitente será prestado pelo empregado contratado;

II - determinação do valor da hora de trabalho do empregado a ele submetido, que não poderá ser inferior à devida aos empregados da empresa que exerçam a mesma função do empregado intermitente; e

III – indicação dos períodos em que o empregado deverá prestar serviços para o empregador.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias ou períodos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º O empregado deverá comunicar imediatamente ao empregador a impossibilidade de atendimento à comunicação prevista no § 1º.

§ 3º É prerrogativa do empregado, observado o disposto no § 2º, não atender à convocação prevista no § 1º, não constituindo a recusa falta grave ou justo motivo para qualquer sanção contratual.”

“Art. 459-A - No contrato de trabalho intermitente, a remuneração devida ao empregado é calculada em função:

I – do tempo efetivamente laborado em prol do empregador;

II – do tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

§ 1º Considera-se livre o período em que o empregado não estiver laborando em prol do empregador ou à sua disposição.

§ 2º É vedado ao empregado laborar durante o período livre, para empregadores concorrentes, salvo se de comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente.

§ 3º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente durante o período a que corresponder ou ao ano.

§ 4º O empregador deverá remunerar com o valor proporcional ao das horas de trabalho, o empregado que se encontrar no período descrito no inciso II.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda destina-se a instituir e regular o trabalho intermitente no âmbito do projeto de lei 6.787/2016.

O trabalho intermitente é uma necessidade das empresas e dos trabalhadores do mundo moderno. Muitas atividades são realizadas de forma descontínua, ainda que repetidas ao longo do tempo. Do lado da empresa, a necessidade da colaboração dos profissionais em tela restringe-se a determinados períodos. Do lado dos trabalhadores, muitos desejam ter a liberdade para realizar outros trabalhos ou se dedicar a estudos e

serviços comunitários ou até mesmo assistência à família nos períodos de inatividade do contrato intermitente.

São típicas para trabalho intermitente, por exemplo, as atividades de supermercados, lojas comerciais e shopping centers que necessitam de profissionais adicionais sistematicamente nos fins de semana quando a demanda aumenta. Nesse caso estão incluídos também clubes esportivos ou de lazer e também hospitais e laboratórios que precisam de profissionais em determinados dias de maior movimento. O mesmo ocorre com as áreas de limpeza e segurança que têm maior demanda em determinados dias da semana ou do mês.

Para todos esses casos, justifica-se a contratação de empregados para prestar serviços de forma intermitente, ou seja, nos dias agendados ou, eventualmente, em dias especiais como é o caso de feriados de meio de semana e outros.

É claro que os profissionais contratados de forma intermitente precisam dispor das proteções trabalhistas e previdenciárias vigentes no país. É o que se propõe na Emenda acima. Para dar maior segurança aos empregados, estes serão contratados por empresas especializadas que garantem a continuidade das referidas proteções a exemplo do que é feito com os profissionais contratados sob as regras da Lei 6.019/1974.

É o que consta do art. 452-B. Com base nesse tipo de contratação, as empresas prestadoras de serviços poderão cuidar do recrutamento, contratação, qualificação e atendimento das necessidades dos empregados no campo da saúde e segurança do trabalho e outras proteções legais.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**